

PROJETO LEI Nº. 074/2020

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TACURU A FIRMAR CONVÊNIO COM A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTORIZAR O MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM O PERCENTUAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Tacuru - MS, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, na forma em que dispõe a Lei Orgânica do Município, submeto ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, para aprovação do seguinte:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, a firmar Convenio com a CASSEMS – Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim específico de descontar em folha de pagamento para prestação de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Tacuru/MS, e aos seus respectivos dependentes que por opção, vierem a manifestar interesse no atendimento prestado e que expressamente autorize ao DRH – Departamento de Recursos Humanos, a proceder os referidos descontos.

Art. 2º - Fica autorizado ainda, o Poder Executivo e Legislativo a dar a parcela de contribuição patronal, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do índice aplicado pelo convênio CASSEMS, do valor da remuneração de cada servidor público que vier a aderir ao Plano de Assistência à Saúde.

Art. 3º - As despesas desta Lei correrão a conta do orçamento vigente e futuro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacuru, Mato Grosso do Sul, em 07 (sete) de agosto de 2020.

CARLOS ALBERTO PELEGRINI

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei visa firmar convênio com a CASSEMS – Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, o que trata o artigo 1º, é a autorização ao Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, a firmar Convenio com a CASSEMS – Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim específico de descontar em folha de pagamento para prestação de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Tacuru/MS.

Informamos que foram realizados o levantamento de 439 interessados (Titulares e Dependentes), o levantamento foi encaminhado a CASSEMS para que seja realizado o cálculo atuarial, o referido cálculo será utilizado para saber qual o percentual/valor a ser pago pelo servidor da Prefeitura Municipal de Tacuru e Câmara Municipal de Tacuru.

A participação Prefeitura Municipal de Tacuru e Câmara Municipal de Tacuru tem por objetivo a efetivação dos descontos em folha de pagamentos dos servidores que vierem a aderir ao Plano de Assistência à Saúde visando manter a capacidade laborativa dos seus funcionários e prevenir ocorrências que os afastem do trabalho por motivos de saúde.

O presente Projeto de Lei que ensejará na assinatura de Termo de Convênio junto a CASSEMS tem por finalidade a Prestação de Serviços continuada de Assistência a Saúde, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência médico hospitalar visando à prevenção da doença, a recuperação e a manutenção da saúde, com atendimento exclusivamente dentro do território de Mato Grosso do Sul abrangendo a cobertura limitada ao Rol de Procedimentos Médicos editados pela ANS, vigente à época do evento, com cobertura para todas as doenças do CID-10, em consonância com o inciso I, do art. 1º, da Lei no 9.656/1998.

Após a assinatura do Termo de Convênio a CASSEMS prestará os serviços assistenciais aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Tacuru e Câmara Municipal de Tacuru mediante a contribuição mensal dos servidores públicos no importe da porcentagem auferida através do cálculo atuarial, sobre rendimento bruto individual, para aqueles que optarem pelo Plano de Saúde, sendo descontado 50% diretamente em folha de pagamento do servidor municipal, incidente sobre a remuneração bruta, excetuando-se da remuneração mensal as Horas Extras quando esporádicas, Vale-transportes, Vale-Refeição, Vale-alimentação, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário, percebida dos cofres públicos, descritos na Folha de Pagamento e 50% , restante serão pagos pela Prefeitura Municipal de Tacuru e Câmara

Municipal de Tacuru, também incidentes sobre o rendimento bruto individual do servidor, a título de contribuição patronal.

Vale lembrar que se aproxima o período eleitoral, o presente Projeto de Lei deverá ser sancionado caso venha ser aprovado, antes dos três meses que atendem ao período eleitoral, antes do dia 14 de agosto. Em sendo assim, vale observar que o presente projeto de Lei propõe sobretudo uma concessão de benefício aos servidores desta municipalidade e não uma majoração ao servidor.

O presente projeto de Lei autoriza, o Poder Executivo e Legislativo a dar a parcela de contribuição patronal, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do índice aplicado pelo convênio CASSEMS, do valor da remuneração de cada servidor público que vier a aderir ao Plano de Assistência à Saúde.

Com tais considerações, confiante de que poderei contar com a compreensão e imprescindível aquiescência dos Senhores, peço o voto dos ilustres Edis, em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacuru, Mato Grosso do Sul, em 06 (seis) de agosto de 2020.



CARLOS ALBERTO PELEGRINI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 074/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TACURU/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 74/2020, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Município de Tacuru/MS a firmar convênio com a CASSEMS – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Tacuru/MS, mediante convênio e subvenção financeiras através desconto mensal em folha de pagamento.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

2. DO PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como art. 12, I e art. 30, XIV da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Art. 12. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Cabe a Câmara Municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

[...] XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

sendo uma espécie de contrato administrativo. Neste sentido, vejamos o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO²:

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidade privadas. (...) O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isso resulta da própria Lei n. 8.666/93, quando, no art. 116, caput, determina que suas normas se apliquem aos convênios "no que couber". Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º.

Em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos atos públicos, após celebrado o instrumento de convênio, este deverá ser levado a conhecimento do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento a sua função fiscalizadora, conforme dispõe o §2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS FISCAIS

Os artigos 2º e 3º do projeto em análise preveem a existência de encargos para o Município durante a execução do convênio. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2005. p. 296 e 297.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Após o recebimento dos anexos supracitados, o projeto estará em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Com efeito, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA a Comissão de Finanças e Orçamento que solicite ao Presidente da Mesa Diretora, que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples** (maioria dos vereadores presentes na sessão), através de **processo de votação simbólico**.

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em hipóteses que é exigível o "*quorum*" de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate de eleição e de destituição de membros da mesa e das comissões permanentes, nas votações secretas e em outros casos previstos em lei, nos termos do art. 42 do Regimento Interno.

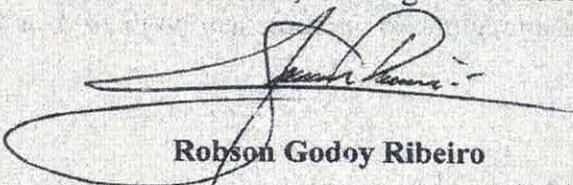
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observada a **RECOMENDAÇÃO** constante no item "4" deste parecer (anexos fiscais) a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.



Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560